



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 002/2001

Espécie do Expediente: "Da nova redação a Lei nº 1022, de 11.12.1990."

Proponente: Ver. Luis Carlos L. Ferreira

Data de Entrada 19 / fevereiro / ~~xix~~ 2001

Protocolado sob n.º 2034/fls. 23

Andamento

Cum S.O. 01.03.01 for encaminhado a Secretaria *JF*
 Em S.O. de 07.03.01 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Obras
 Serviços Públicos. *Deac.*
 Determinado o arquivamento em S.O. de 10.04.01. *Deac.*



PLL 002/2001 - AUTORIA: Ver. Caio
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 026458 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E70B955C548F9AB6BE11E8C1F02B3E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Justificativa ao Projeto de Lei

Nº 002 /01.

Sr. Presidente, demais Edis:

O presente projeto tem por escopo corrigir, na minha ótica, uma falha que o texto desta Lei pode apresentar por não ser claro o suficiente.

Diz o texto que os deficientes físicos, mentais ou portadores de deficiências múltiplas terão direito ao um benefício, não se refere especificamente aos surdos, mudos e cegos, ocasionando vez por outra dúvida quanto aos realmente merecedores deste direito.

Também diz o texto da Lei em discussão que só os deficientes carentes terão direito a mesma o que claramente configura uma discriminação do deficiente.

Procurando colaborar para que tenhamos Leis mais justas, trago a vossas presenças este projeto que, a meu ver sana as eventuais lagunas que esta Lei deixou.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo,

Atenciosamente

Luis Carlos Larréa Ferreira
Ver. Luis Carlos Larréa Ferreira
Proponente

RECEBIDO

19/02/01

16:13 HORAS

SECRETARIA

PLL 002/2001 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026458 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E70B955C548F9AB6BE11E8C1F02B3E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 002 /01.

**“Dá nova redação a Lei ’
nº1022, de 11/12/1990”.**

Manoel Stringhini, Prefeito Municipal de
Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal
aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º - A Lei nº 1022 de 11/12/1990, que ‘Regulamenta o Art. 157 da Lei Orgânica que Estabelece A Gratuidade No Transporte Coletivo Municipal’ passa a ter a seguinte estrutura e redação:

“ Artigo 1º - É assegurada a gratuidade no transporte coletivo municipal ao deficiente físico.

§Único – Considera-se deficiente físico para os efeitos da lei os portadores de deficiência física, mental, múltiplas, visuais, auditiva e os mudos.

Artigo 2º - A deficiência física de que trata o parágrafo único, do artigo anterior, será reconhecida mediante atestado médico, certificando tal condição, fornecido por médico credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 3º - Verificadas as condições definidas no parágrafo único desta Lei, o executivo Municipal expedirá, para o beneficiário, identificação especial que servirá de passe livre para utilização no transporte coletivo municipal.

Artigo 4º - O embarque e desembarque dos beneficiários nos veículos, mediante exibição da identificação referida no artigo anterior, será pela porta dianteira.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 5º - Aos beneficiários de que trata a presente Lei serão reservados, com prioridade de utilização, os três(03) primeiros assentos dos coletivos.

Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. ”

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Manoel Stringhini
Prefeito municipal

Dr. Valdo Nóbrega Ribeiro
Sec. Mun. Administração e
Recursos Humanos.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

163
Alu

PLL 002/2001 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026458 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E70B955C548F9AB6BE11E8C1F02B3E6





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº1022, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

" REGULAMENTA O ART. 157 DA LEI ORGÂNICA QUE ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MÁRIO OLAVO POLANCZYK, Prefeito em exercício
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - É assegurada a gratuidade no transporte coletivo municipal ao deficiente físico, carente.

§ 1º - Considera-se deficiente físico para os efeitos da Lei os portadores de deficiência física, mental ou múltiplas, ^{surdos, mudos, cegos} que impossibilitem ou inabilitem para o exercício de atividade remunerada.

§ 2º - Considera-se carente, para os efeitos desta Lei, os deficientes-físicos inaptos a atividade remunerada que não possuam renda familiar superior a um salário mínimo.)

ARTIGO 2º - A deficiência física de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior será reconhecida mediante atestado médico, certificando tal condição, fornecido por médico credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 3º - A carência de que trata o (parágrafo segundo) do artigo primeiro será atestada por Assistente Social do Município, após minucioso exame das condições de vida do deficiente físico.

ARTIGO 4º - Verificadas as condições definidas nos parágrafos primeiro e (segundo) do artigo primeiro da presente Lei, o Executivo Municipal expedirá, para o beneficiário, identificação especial que servirá de passe livre para utilização do transporte coletivo municipal.

ARTIGO 5º - O embarque e desembarque dos beneficiários nos veículos, mediante exibição da identificação referida no artigo anterior, será pela porta dianteira.

PL 002/2001 - AUTÓRIA Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026458 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E70B955C548F9AB6BE11E8C1F02B3E6



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 6º - Aos beneficiários de que trata a presente Lei serão reservados, com prioridade de utilização, os três primeiros assentos dos coletivos.

ARTIGO 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, 11 de dezembro de 1990

MÁRIO OLAVO POLANCZYK,
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 002/2004

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina que seja enviado ao SPM para emitir parecer.

Sala das Comissões, em 08/03/2004.

Presidente

[Handwritten signature]
Secretaria

[Handwritten signature]
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 08 de março de 2001.

Of. 02 / CJC / 2001
Em 08 / 03 / 2001.

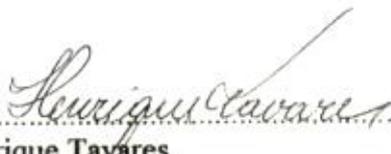
Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 002/01 – Executivo Municipal – “Dá nova redação a Lei n.º 1022, de 11/12/1990.”

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


.....
Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.

PLL 002/2001 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026458 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E70B955C548F9AB6BE11E8C1F02B3E6





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0**51) 228-7933 - Fax: (0**51) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Informação DPM n° 481-2001 - DAJ

Porto Alegre, 23 de março de 2001

Projeto de Lei - gratuidade do transporte coletivo aos deficientes. Iniciativa privativa do Executivo.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, através do ofício n° 02/CJC/2001, parecer sobre o Projeto de Lei n° 002/01, em tramitação nessa Casa, de iniciativa do Vereador Luis Carlos Larréa Ferreira, e que "Dá nova redação a Lei n° 1022, de 11/12/1990".

Passamos a opinar.

2. Primeiramente, em louvor a melhor técnica legislativa, registre-se que uma lei não dá nova redação a outra lei e, sim, pode modificar-lhe o texto, de algum artigo, parágrafo, alínea, etc.

No caso do projeto em exame, o que se pretende é a modificação de todos os artigos da Lei n° 1.022/90, o que equivale a regular a mesma matéria por outra lei, razão pela qual o projeto deveria prever, especificamente a revogação da anterior, e não pretender dar nova redação à Lei 1.022/90.

Sugerimos, por isso que o projeto seja reexaminado na sua forma.

3. Feitas estas observações, com relação ao conteúdo do projeto, nota-se que o art. 2° e 3°, claramente, determinam atribuições e encargos à Secretaria Municipal de Saúde (art. 2°) e a órgãos do Executivo (art. 3°).

Esta circunstância, considerada a origem legislativa da proposição e a reserva de iniciativa do Executivo para as leis de "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública" (art. 60, inc. II, letra 'd', CE), faz concluir que o Projeto de Lei n° 002/01 é formalmente inconstitucional.

Bartholomeu Corbe
OAB/RS 2202

A SUA EXCELENCIA
VER. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CAIABA, RS

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841



PLL 002/2001 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026458 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E70B955C548F9AB6BE11E8C1F02B3E6



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 002/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina *contra a lei*
tendo em vista o vício de inconstitucionalidade
conforme parecer do DPM.

Sala das Comissões, em 04/04/2001

Presidente

Relator

[Handwritten signature]
Secretário

*Kas
Blu*

PLL 002/2001 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026458 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2E70B955C548F9AB6BE11E8C1F02B3E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

002/2001

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

O acompanhamos o parecer da Comissão
Justiça e Pedagogia tendo em vista o parecer
de inconstitucionalidade do O.P.M.

Sala das Comissões, em

05/04/2001.

Presidente

Relator

Regina Wilson



X10
Rlu